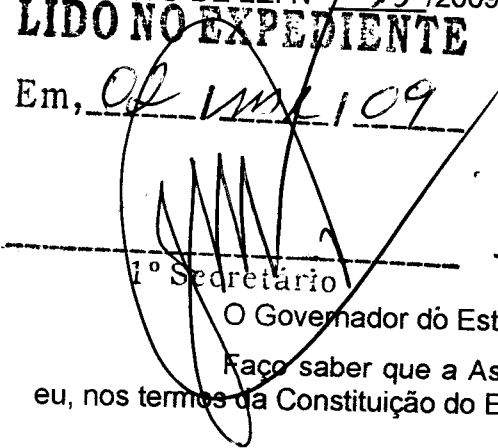




ESTADO DO PIAUÍ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
GABINETE DEPUTADO ANTONIO FÉLIX

PROJETO DE LEI Nº 15 /2009  
**LIDO NO EXPEDIENTE**

Em, 02 MAR 2009

  
1º Secretário

O Governador do Estado do Piauí,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Piauí Decreta e eu, nos termos da Constituição do Estado, sanciono a seguinte Lei:

**Autoriza o Poder Executivo Estadual a proporcionar a regularização das motos adquiridas antes de 31/12/2006 e que não realizaram o primeiro emplacamento, e dá outras providências.**

**Art. 1º** - Os proprietários de motos adquiridas antes da data de 31/12/2006 e que ainda não foram emplacadas, poderão regularizar seus veículos, incidindo sobre estes somente os encargos financeiros referentes ao primeiro emplacamento.

§1º - Para ter direito ao benefício desta Lei, o proprietário deverá estar devidamente munido da documentação exigida pelo órgão de trânsito competente, bem como da Nota Fiscal de compra e venda.

§2º - O benefício de que trata a presente lei será concedido pelo prazo improrrogável de 01 (um) ano, após a publicação de sua regulamentação.


**Art. 2º** - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

**Art. 3º** - As despesas decorrentes da presente Lei, correrão a conta do orçamento vigente.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Teresina (PI), 02 de Março de 2009.

  
Antonio Félix  
Deputado Estadual



ESTADO DO PIAUÍ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
GABINETE DEPUTADO ANTONIO FÉLIX

---

**JUSTIFICATIVA**

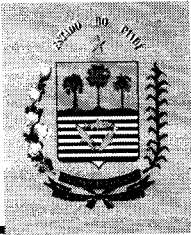
A incidência de tributos e sua elevada carga imposta ao cidadão brasileiro é tamanha que constantemente se noticia as dificuldades que os contribuintes individuais encontram para honrar suas obrigações.

Para resolver tais situações, se faz necessário ações por parte do poder publico para que o cidadão consiga regularizar sua situação, bem como a de seu patrimônio.

Medidas como esta não trazem impacto negativo sobre a arrecadação, visto que, os veículos sujeitos à presente lei não estão cadastrados no sistema dos DETRANs, e que a regularização dos mesmos irá gerar receita adicional para ao Tesouro Estadual.

Considerando que o presente Projeto de Lei não impõe ao Tesouro Estadual Piauiense qualquer renúncia de receita e tendo em vista a relevância da matéria, conclamamos os nobres deputados a aprovação da presente matéria.

  
ANTONIO FÉLIX  
Deputado Estadual



## Assembléia Legislativa

Do Presidente da Comissão de

*Justiça*

para os devidos fins.

Em *05 / 03 / 09*

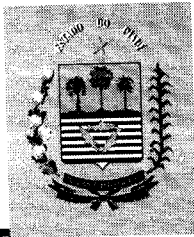
*eloagis*

Presidente da Comissão de Justiça  
e Cidadania do Poder Judiciário

Do Deputado, *1<sup>o</sup>* *UCRPA*

Em *05 / 03 / 2008*

Presidente Comissão de Constituição  
e Cidadania



# Assembléia Legislativa

Ar. Presidente da Comissão de

*Justiça*

para os devidos fins.

Em *05 / 03 / 09*

*Eloagis*

Deputado Estadual - 1ª Região - 1ª Circunscrição  
Partido Nacional - 1ª Região - 1ª Circunscrição

Ar. Deputado, *1º UCP/01*

Em *05 / 03 / 2008*

Presidente Comissão de Constituição e Justiça



# *Assembléia Legislativa do Estado do Piauí*

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PROJETO DE LEI Nº 15/09**  
**PROCESSO : AL 363/09**  
**AUTOR: DEPUTADO ANTÔNIO FÉLIX**  
**RELATOR: DEPUTADO ANTÔNIO UCHÔA**

## **I - RELATÓRIO**

Encaminhado a esta relatoria nos termos do Art. 61 da Constituição Estadual combinado com o artigo 139 do Regimento Interno, apresentamos parecer ao Projeto de Lei Nº 15 que **autoriza o Poder Executivo Estadual a proporcionar a regularização das motos adquiridas antes de 31/12/2006 e que não realizaram o primeiro emplacamento.**

## **II – PARECER**

Após análise desta relatoria, baseada no estudo da Constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa, conclui-se:

De acordo com o art. 95 do Regimento Interno, a Assembléia Legislativa do Estado do Piauí exerce sua função legislativa através da proposição. Dentre estas proposições encontram-se os projetos de lei, como reza o art. 96, I, b:

**“Art. 96 – As proposições se constituem em:**

**I – voluntárias:**

**(...) b) Projeto de lei”.**



# Assembléia Legislativa do Estado do Piauí

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Percebe-se que , neste caso, há uma tentativa por parte do Estado de resolver a situação daqueles contribuintes “atrasados” no emplacamento de suas motos. Dessa forma, fez-se necessária a criação de uma Lei que solicita ao Poder Executivo **uma extinção** das multas e taxas surgidas pelo atraso na regularização das motos, buscando uma rápida e eficiente maneira de “quitar” as relações tributárias entre contribuinte e o Estado, beneficiando a ambas as partes – uma arrecadando, o **Estado** e a outra quitando seu débito, o **contribuinte**.

Neste caso, é perfeitamente legal o Projeto de Lei requerido pelo Deputado **Antônio Félix**, pois se encontra em perfeita sintonia com o Regimento Interno desta Augusta Casa e com a Constituição Estadual.

### II – VOTO

Com base nos artigos supracitados e legislação específica, esta relatoria autoriza o tramite normal da presente proposição por encontrar-se em consonância com a Constituição Estadual, com as normas regimentais desta Casa e amparo na boa técnica legislativa. Recomenda esta relatoria, seja a proposição em epígrafe colocada à disposição dos nobilíssimos (a) pares desta Comissão para o normal trâmite do processo legislativo, no que encerra em parecer favorável.

Assim, votamos.

SALA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 24 de Março 2009.

*Paulo*

*Antônio Félix*

*Francisco*

*Erney Fereira*

Dep. **ANTÔNIO UCHOA** Concedido vista ao processo \_\_\_\_\_  
**RELATOR** do Dep. *Marden Menezes*  
 em, *28* / *04* / *09* Em *31* / *03* / *09*  
 Presidente da Comissão de *Justiça*  
 Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_  
*Justiça*

Avenida Marechal Castelo Branco, s/n – Teresina-PI

*contra o voto do Dep marden menezes*

# ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

## GABINETE DO DEPUTADO MARDEN MENEZES

*Comissão de Constituição e Justiça*

**PROJETO DE LEI:** Nº. 015/09  
**PROCESSO:** AL 363/09  
**AUTOR:** Dep. ANTÔNIO FÉLIX  
**RELATOR:** DEP. ANTÔNIO UCHOA  
**PEDIDO DE VISTA:** DEP. MARDEN MENEZES

### I - RELATÓRIO

Nos termos do Art. 62 XI, conforme pedido de vista, apresentamos sugestões ao Parecer acerca do Projeto de Lei de autoria do Dep. Antônio Félix que **Autoriza o Poder Executivo Estadual a proporcionar a regularização das motos adquiridas antes de 31/12/2006 e que não realizaram o primeiro emplacamento, e dá outras providências.**

### II – PARECER

Com todo o respeito ao alcance social do projeto, importante, pelo crivo da Constitucionalidade, legalidade, em especial, temas abrangentes pelo campo de análise da Comissão de Constituição e Justiça não se deixar de atender a análise do controle prévio, papel desta Comissão.

Veja-se, contrariamente, ao que opinara o Relator pela aprovação da presente proposição, entendemos que a proposição, como Projeto de Lei, não pode prosperar, haja vista padecer de vício de inconstitucionalidade formal, vez que a presente proposta propõe anistiar os donos de motos compradas antes de 31/12/2006 de valores decorrentes do inadimplemento de obrigações pela falta de emplacamentos de referidas motos.

Observe-se que o Art. 1º do Projeto de Lei em discussão diz:

Os proprietários de motos adquiridas antes da data de 31/12/2006 e que ainda não foram



emplacadas, poderão regularizar seus veículos, incidindo sobre estes somente os encargos financeiros referentes ao primeiro emplacamento.

Indubitavelmente, trata-se a colação *supra* de proposta de anistia, pois a partir do momento que propõe que serão os proprietários responsáveis somente por encargos financeiros referentes ao primeiro emplacamento, mostra-se que todas as multas advindas da inércia dos donos de motos de proceder na regularização de seus transportes são extintas, ou seja, anistiadas.

Entendemos que a anistia é forma de privilégio fiscal e que pode ser equiparado a um privilégio financeiro, dado que as conseqüências relativas a ela, no tesouro público, equivalem à renúncia de receita, e, conseqüentemente, são elementos oneradores da despesa pública, haja vista a ligação umbilical entre receita e despesa.

Assim, patente é a afronta a normas de processo legislativo, uma vez ferir a competência de iniciativa de elaboração de lei, desrespeitando assim Princípio de Ordem Constitucional, qual seja: A INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES, pois entendemos que referida Projeto de Lei é de competência do Poder Executivo, por tratar de renúncia de receita, matéria que somente ao Chefe do Poder Executivo é competente legislar. Senão vejamos:

Outrossim, entendemos que como a anistia se trata de renúncia de receita deve o Projeto de Lei submeter-se às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), a qual preceitua em seu art. 14, o seguinte:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: ( Grifo não constante do original)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. ( Grifou-se)

*Autu...*

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Assim, entendemos que a matéria em discussão é objeto de Indicativo de projeto de Lei, devendo, assim, o autor apresentar substitutivo referido Indicativo para que o Poder Executivo possa atender a presente proposta e transformá-la em Projeto de Lei, respeitando, quando na elaboração de referida proposição, o que determina dentre outros dispositivos o que preceitua a Lei de Responsabilidade. Assim, opinamos.

SALA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇAS DA ASSEMBLÉIA  
LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, TERESINA, 28 de abril de 2009.

  
Dep. MARDEN MENEZES



## Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Finanças

para os devidos fins.

Em 29 / 04 / 09

Lucas

Presidente da Comissão de Finanças  
e do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado

Terere

para relatar.

Em 30 / 04 / 09

[Assinatura]  
Presidente da Comissão de Finanças  
e do Núcleo Comissões Técnicas



ESTADO DO PIAUÍ  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**PROJETO DE LEI** Nº 15/09  
**PROCESSO AL** – 363/09  
**AUTOR: DEP. ANTONIO FÉLIX**  
**RELATOR: DEP. TERERÊ**

**I – RELATÓRIO**

Encaminhado a esta relatoria nos termos do Art. 47, Inciso VI, do Regimento Interno, a proposição para emitir o parecer conforme dispõe os arts. 59 a 63, 139 e seguintes do mesmo diploma legal já elencado, a referida proposição que **Autoriza o Poder Executivo Estadual a proporcionar a regularização das motos adquiridas antes de 31/12/2006 e que não realizaram o primeiro emplacamento, e dá outras providências.**

A proposição foi aprovada na Comissão de Constituição e Justiça quanto a constitucionalidade legalidade e boa técnica legislativa.

A incidência de tributos e sua elevada carga imposta ao cidadão brasileiro é tamanha que constantemente se noticia as dificuldades que os contribuintes individuais encontram para honrar suas obrigações.

Para resolver tais situações, se faz necessário ações por parte do Poder Público para que o cidadão consiga regularizar sua situação, bem como a de seu patrimônio.

**II – VOTO DO RELATOR**

Uma vez a proposição transformada em norma jurídica e considerando que não impõe ao Tesouro Estadual qualquer renúncia de receita e uma vez que atenderá grande parte dos proprietários de motos somos de parecer favorável a sua aprovação.

**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLÉIA  
LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ**, Teresina, 14 de Maio de 2009.

Dep. **TERERÊ**  
Relator

*[Assinatura]*

APROVADO A UNANIMIDADE
em, <u>27</u> / <u>05</u> / <u>09</u>
Presidente da Comissão de
<u>Finanças</u>